



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Av. VIII, nº 50 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

DESPACHO - SMAE/GAB

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste para suspender este processo licitatório com a finalidade de analisar e possivelmente alterar ou melhorar o edital.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e distintas considerações.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Roberto Paulino e Silva**, **Secretário**, em 01/10/2025, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0241412** e o código CRC **297DDAD**.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14622/2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

A empresa **Usuai Produtos de Limpeza, Distribuidora e Comercio Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.258.381/0001-80, com sede na Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sabará – MG. Cep: 34535180, representada por Juvanil Pereira Acoroni, Diretor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O edital em referência prevê a aquisição de **materiais de limpeza diversos em regime de fornecimento por lote**, incluindo, dentro do mesmo agrupamento, **saneantes e produtos químicos (detergentes, desinfetantes etc.) juntamente com equipamentos de limpeza (rodos, vassouras, baldes, panos etc.)**.

Essa forma de condução do certame, ao invés de realizar a licitação **por item** ou ao menos por **grupos homogêneos**, restringe a competitividade e dificulta a participação de empresas que atuam apenas em determinados segmentos, como fabricantes/distribuidoras de saneantes ou de equipamentos.



2. DO DIREITO

2.1. Da regra da adjudicação por item

A **Súmula 247/TCU** dispõe:

“É obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, nos casos de licitação para aquisição de bens, **salvo quando o objeto apresentar natureza divisível e a adjudicação por item for prejudicial ao conjunto ou caracterizar perda de economia de escala.**”

Portanto, a adjudicação por lote é **exceção**, e deve estar **devidamente justificada** com base em critérios técnicos e econômicos objetivos.

2.2. Da ausência de homogeneidade dos itens

No caso concreto, o edital agrupou no mesmo lote **saneantes** (produtos químicos sujeitos a controle da ANVISA) e **equipamentos de limpeza** (rodos, vassouras, baldes etc.).

Tais itens possuem **natureza, fornecedores e lógicas de mercado completamente distintas**, o que afronta o princípio da **competitividade** (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021).

O próprio **TCU**, no Acórdão 1476/2016-Plenário, decidiu:

“É irregular a adjudicação por lote quando não houver justificativa adequada para a sua adoção e houver prejuízo à competitividade.”

2.3. Da ausência de justificativa técnica/econômica robusta

Na decisão que indeferiu a impugnação da empresa TECELAGEM SÃO DOMINGOS LTDA - EPP, a Administração alegou genericamente que em licitações anteriores por item houve problemas e atrasos. Contudo, **não foram apresentados estudos técnicos ou comparativos de preços** que comprovassem a suposta vantagem do julgamento por lote.

O **Acórdão 2729/2015-Plenário/TCU** é claro:

“A adjudicação por item é a regra, sendo a adjudicação por lote uma exceção que deve ser **devidamente motivada e justificada.**”

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sabará – MG. Cep: 34535180

CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com Tel: (31) 98512-4624



2.4. Da restrição às micro e pequenas empresas

O agrupamento de itens distintos em lotes impede a participação de **micro e pequenas empresas** que poderiam fornecer parte dos itens.

Tal prática contraria os arts. 47 e 48 da **LC nº 123/2006**, que determinam que os editais de licitação devem prever condições que assegurem a ampla participação das MPEs, sempre que for possível.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **provimento do presente recurso administrativo**, para que seja determinada a alteração do edital, com a adoção da **adjudicação por item**, ou subsidiariamente, a formação de **lotes homogêneos** (um lote apenas para saneantes e outro para equipamentos de limpeza);
2. A **suspensão da sessão do pregão** até a decisão final deste recurso, em respeito ao princípio da competitividade e à isonomia entre os licitantes;
3. A juntada deste recurso aos autos para controle pelos órgãos de fiscalização (TCE/TCU).

4. DO ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede deferimento.

Sabará, 25 de Setembro de 2025

JUVANIL PEREIRA
ACORONI:844502
31600

Assinado de forma digital
por JUVANIL PEREIRA
ACORONI:84450231600
Dados: 2025.09.25
16:32:34 -03'00'

USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA DIST. E COM. LTDA
JUVANIL PEREIRA ACORONI - DIRETOR
CPF: 844.502.316-00

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.
Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sabará – MG. Cep: 34535180
CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com Tel: (31) 98512-4624